

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Irajá Abreu

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba (Agência Matopiba). Tal agência será um serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.

Competirá à Agência Matopiba planejar, articular e desenvolver programas, projetos e ações destinados ao fortalecimento da infraestrutura agrícola da região do Matopiba, à inovação tecnológica no campo da agricultura sustentável e à orientação e ao apoio ao produtor rural.

A proposição cria o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria-Executiva. O Conselho de Administração será composto por representantes dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); Transportes; e Integração Nacional; além de representante dos Poderes Executivos estaduais dos Estados do Matopiba; da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag); e da Confederação Nacional da Indústria (CNI). O Conselho Fiscal será composto por representante do Mapa; do Ministério da Fazenda; do Poder Executivo estadual de um dos Estados do Matopiba; e por um representante do setor produtivo das entidades de classe.

Por sua vez, o Presidente e os demais membros da Diretoria-Executiva serão escolhidos pelo Conselho de Administração para mandato de três anos, podendo ser exonerados a qualquer tempo. O Projeto de Lei estabelece ainda que as atribuições dos órgãos criados serão definidas em regulamento.

Além disso, é concedida autorização para que o Poder Executivo celebre contrato de gestão com a Agência Matopiba, devendo conter certas cláusulas como as que dizem respeito às atribuições, responsabilidades e obrigações das partes; a especificação do programa de trabalho proposto pela Agência Matopiba; os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados; os limites e critérios para despesa com remuneração a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Agência; a atribuição de poderes à Diretoria-Executiva da Agência Matopiba em padrões compatíveis com o mercado de trabalho; e a discriminação de recursos a serem transferidos à Agência a título de fomento, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso.

O art. 12 estabelece que o contrato de gestão poderá autorizar a cessão de bens e direitos da União à Agência Matopiba. Já o art. 13 elenca as competências do Poder Executivo Federal na supervisão da gestão da referida Agência. Ainda, o art. 14 determina que, anualmente, a Agência Matopiba apresentará ao Poder Executivo relatório circunstanciado com a prestação de contas da execução do contrato de gestão do exercício anterior. Além disso, fica estabelecido que o Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão, podendo determinar a adoção de medidas para a correção de falhas ou irregularidades que eventualmente identifique.

Fica também autorizada a celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas quando tal opção se mostrar mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão.

Constituirão receitas da Agência Matopiba: (i) recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, nos termos do contrato de gestão; (ii) recursos

provenientes de convênios, acordos e contratos; (iii) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (iv) recursos decorrentes de decisão judicial; (v) valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (vi) rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e (vii) recursos provenientes de outras fontes.

Por fim, o patrimônio da Agência Matopiba e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão transferidos à União. É ainda permitido à Agência a manutenção de escritórios, representações e dependências nas unidades federativas que compõem a região.

O Projeto de Lei Complementar está sujeito à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (mérito), onde recebeu parecer pela aprovação; de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (mérito); de Trabalho (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016, de autoria do Poder Executivo, autoriza-o a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba (Agência Matopiba), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública. Tal Agência terá a finalidade de promover e executar programas, ações e projetos destinados ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário.

A região do Matopiba, acrônimo resultante de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, refere-se a uma área de cerca de 73 milhões de hectares que abrange todo o estado do Tocantins e parte dos demais estados. Considerada a última fronteira agrícola brasileira, é resultante da expansão do agronegócio e do avanço de um modelo de produção altamente mecanizado,

amparado sobre critérios de excelência e competitividade, que faz uso de tecnologias modernas.

Nos últimos anos, tem sido notável a expansão da área plantada, bem como da produção na região. A topografia plana, o solo adequado e o clima favorável, bem como os preços reduzidos das terras, em comparação às regiões já consolidadas do Sul, Sudeste e Centro-Oeste, explicam o dinamismo observado. Para se ter ideia, a área irrigada por pivôs centrais aumentou em mais de 100 vezes no Matopiba entre 1985 e 2015, passando de 13 pivôs, em 1.418 hectares, para 1.548 pivôs, em mais de 160 mil hectares. A produção de grãos, por sua vez, cresceu 49% entre 2012 e 2015, em comparação aos 11% do restante do País.

Contudo, apesar da vocação para o agronegócio, a região do Matopiba não é homogênea, apresentando grande variedade de solos, sob condições climáticas diversas, com reflexos em qualidades e vulnerabilidades distintas para o uso agrícola. De acordo com levantamento feito pela Embrapa, existem na área cerca de 324 mil estabelecimentos agrícolas, 46 unidades de conservação, 35 terras indígenas e 781 assentamentos de reforma agrária, que conferem diferentes nuances à região.

Considerando os grandes desafios de infraestrutura, econômicos, ambientais, fundiários e sociais para garantir a continuidade do desenvolvimento da região, julgo ser essencial a criação de uma entidade sem fins lucrativos, de natureza técnico-científica, voltada à promoção do desenvolvimento agropecuário do Matopiba e consequente melhoria das condições de vida da população local.

Tendo em vista os enormes benefícios que a criação da Agência de Desenvolvimento do Matopiba trará para o Brasil, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Irajá Abreu

Relator